



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Parecer Jurídico

Trata-se de análise jurídica referente ao Memorando nº 206/2025, expedido pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, que solicita a abertura de processo de contratação por inexigibilidade em favor da Banda Flashmaster, representada por Juliano Motta, inscrita no CNPJ nº 43.197.609/0001-05, para apresentação musical no evento natalino do Município de Nova Prata, a ser realizado em 12 de dezembro de 2025, na Praça da Bandeira. Consta dos autos a Solicitação de Compra nº 5476, dotação orçamentária e documentação técnica pertinente.

A instrução processual apresenta os documentos necessários, incluindo a solicitação de compra, dotação orçamentária e documentos técnicos (DFD, ETP, Termo de Referência, Levantamento de Preços e Mapa de Gerenciamento de Riscos).

Diante da intenção de a Administração efetivar a contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre analisar o atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, para que haja a possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, com base em no dispositivo legal supra, cogente é a observância de alguns pontos, a saber: contratação de uma atração artística, diretamente ou através de empresário exclusivo, sendo também consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

É o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Fernandes. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615).

É imprescindível, ainda, que a contratação seja diretamente com artista/banda, ou através de seu empresário exclusivo, visto que, dessa forma, inviabilizaria a competição. Com vistas a comprovar a exclusividade se faz necessária a apresentação de contrato de exclusividade, de abrangência no estado ou no país.

Registre-se, ainda, que exige o inciso II que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública local. No entanto, não cabe a este parecerista fazer juízo da consagração dos artistas que ora pretende-se contratar, mas sim ao órgão solicitante. No entanto, foram juntados ao processo dados levantados que retratam a carreira dos artistas, os quais denotam a importância dos mesmos no cenário musical nacional.

Ainda, consta no estudo técnico preliminar justificativa para a escolha das pretensas contratadas, que, complementada com os documentos anexados, ao menos em tese, possibilitam a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Destaque-se, neste ponto, que não se avaliou o mérito das justificativas apresentadas, até por falta de conhecimento na matéria, mas apenas verificou-se o enquadramento legal da contratação pretendida. Logo, restou configurada nos autos motivação técnica para a subsunção da presente hipótese à inexigibilidade de licitação, com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade de competição.

Quanto aos valores, a regularidade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A propósito, observa Marçal Justen Filho:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Também nesse meandro já se manifestou o TCU:

Quando contrata a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas (TCU – Acórdão nº. 822/2005, Plenário).

Em relação a esse item, foram acostados ao processo os referidos documentos comprobatórios (notas fiscais) dos artistas a serem contratados. Assim, demonstra-se que a médias de preços praticadas pelos artistas em contratações similares, compatíveis, portanto, com os valores propostos para a contratação, observando o estabelecido no Decreto Municipal nº 9.379/2023, que regulamenta os procedimentos de pesquisa de preço em âmbito municipal, que foi editado com vistas a regulamentar o § 4º do Art. 23 da NLL.

Ante o exposto, entendo que inexistem óbices jurídicos à pretensa contratação direta, com supedâneo no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

À consideração superior.

Nova Prata/RS, 04 de dezembro de 2025.

Jenifer Bertuzzi

OAB/RS 109.192

Assessora Jurídica